

Sessões Ordinárias nºs 152, 153, 154 e 155

O Boletim de Jurisprudência contém informações sintéticas das decisões proferidas pelo Tribunal Administrativo de Defesa Econômica relevantes sob o prisma jurisprudencial, com trânsito em julgado no período.

Os enunciados procuram retratar o entendimento resultante das deliberações e constituem resumo do posicionamento prevalecente do Tribunal sobre a matéria. O objetivo é facilitar o acompanhamento dos julgados mais importantes do Cade.

Para aprofundamento o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações por meio dos links disponíveis.



Ato de Concentração [08700.005079/2019-06](#) - Prosegur Brasil Transportadora de Valores e Segurança S.A.

Relatora: Conselheira Paula Azevedo

ATO DE CONCENTRAÇÃO NÃO NOTIFICADO E CONSUMADO, MAS CUJA SUBMISSÃO PODE SER REQUERIDA PELO CADE. DETERMINAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO.

Utilização do art. 88, § 7º da Lei nº 12.529/2011 como competência residual do CADE para requisição de submissão de atos de concentração de notificação não obrigatória, uma vez que critérios objetivos nem sempre capturam de forma adequada se uma operação gerará efeitos negativos à concorrência.

A análise de mérito do APAC deve recair sobre a conveniência e oportunidade para requisição da submissão de ato de concentração. A existência de indícios de probabilidade de exercício de poder de mercado é suficiente para a determinação de notificação de ato de concentração.



Ato de Concentração [08700.001692/2019-46](#) - Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda. e Tecnoguarda Vigilância e Transporte de Valores Ltda.

Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

ORDINÁRIO. AQUISIÇÃO DE ATIVOS. OPERAÇÃO REALIZADA NO BRASIL. MERCADO RELEVANTE DE SERVIÇO DE TRANSPORTE E CUSTÓDIA DE VALORES NOS ESTADOS DE MATO GROSSO E GOIÁS. ABRANGÊNCIA DA OPERAÇÃO: ESTADUAL. SOBREPOSIÇÃO HORIZONTAL. IMPUGNAÇÃO PELA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL. CONHECIMENTO. APROVAÇÃO COM ACC.,

A definição do mercado relevante de serviço de transporte e custódia de valores em sua dimensão geográfica deve observar tanto a perspectiva estadual quanto a análise do raio de atuação.

A adoção de remédio comportamental que limita as aquisições por determinado período e impõe a comunicação de todos os atos de concentração realizados nos dois anos subsequentes, ainda que os critérios de faturamento não sejam atingidos, se mostra proporcional e suficiente para mitigar os impactos concorrenciais identificados, reflexos do movimento de aquisições no mercado em âmbito nacional.

Sessões Ordinárias nºs 152, 153, 154 e 155

Processos relacionados em razão das partes ou do mercado relevante analisado:

Atos de Concentração 08012.000281/2005-96 (Macedo e Norsegel), 08012.004117/2005-58 (Prosegur e Transpev), 08012.008659/2008-42 (Nordeste e Transforte), 08012.012185/2011-39 (Prosegur e Fiel), 08012.002037/2012-97 (Prosegur e Prosegur Alarmes S.A.), 08700.000702/2014-11 (Brink's e Prosegur), 08700.000166/2018-88 (Brink's e Rodoban), 08700.003662/2018-93 (Prosegur e Transfederal), 08700.000216/2019-16, (Brink's e CET-SEG Segurança), 08700.003244/2019-87 (Prosegur e Transvip). APAC 08700.005079/2019-06 (Prosegur).



Consulta [08700.003594/2019-43](#) – Companhia Energética de Minas Gerais

Relatora: Conselheira Lenisa Rodrigues Prado

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO OU DA REGULAMENTAÇÃO DO CADE ATINENTES AO CONTROLE DE ATOS DE CONCENTRAÇÃO. CONHECIMENTO. MANIFESTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE OPERAÇÃO DESCRITA PELA CONSULENTE É DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA AO CADE, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 12.529/2011.

Os grupos econômicos das estatais são tratados como sistemas independentes, no qual cada sistema que tem o Estado como acionista controlador é tratado como um grupo econômico distinto tanto para fins de faturamento quanto para definição de participação de mercado.

A operação econômica entre empresas sob controle comum do Estado é um ato de concentração de notificação obrigatória ao CADE, nos termos da Lei nº 12.529/2011.

Processos relacionados em razão do entendimento manifestado:

Sistema Banco do Brasil – AC 08700.000378/2018-65 (Cielo S.A e Companhia Brasileira de Soluções e Serviços). Sistema Petrobrás – AC 08700.003987/2019-57 (Trident Energy do Brasil Ltda. e Petróleo Brasileiro S.A.). Sistema BNDES – AC 08700.009996/2015-28 (BNDES Participações S.A. e Energisa S.A.). Sistema Caixa – 08700.006126/2019-21 (Capgemini Latin America S.A.S. e Caixa Participações S.A.). Sistema Eletrobrás – 08700.001562/2019-11 (Alupar Investimentos S.A. e Centrais Elétricas Brasileiras S.A.)



Ato de Concentração - [08700.000180/2020-04](#) - Fundo de Investimento Multimercado Profit 1552 e Kepler Weber S.A.

ATO DE CONCENTRAÇÃO. SUMÁRIO. AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. OPERAÇÃO REALIZADA NO BRASIL. FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO; PARTES E PEÇAS. NACIONAL. PROPOSTA DE AVOCACÃO. APROVAÇÃO SEM RESTRIÇÕES.

Sessões Ordinárias nºs 152, 153, 154 e 155

O gestor do fundo de investimentos deve ser considerado como integrante do grupo econômico para fins de cálculo dos faturamentos constantes do art. 88 da Lei nº 12.529/11 quando exercer de fato o controle do fundo de investimento, em virtude das peculiaridades do caso concreto e em decorrência da declaração das partes.

Processos relacionados em razão do entendimento manifestado:

Ato de Concentração 08700.006232/2018-23 (Warwick Holding GmbH e VTG Aktiengesellschaft); Ato de Concentração 08700.003265/2018-11 (Oi S.A.; Telemar Norte Leste S.A.; Oi Móvel S.A.; GoldenTree Asset Management, LP; York Global Finance Fund, LP; Solus Opportunities Fund 1 L.P.; Solus Opportunities Fund 2 L.P.; Solus Opportunities Fund 3 L.P.; Solus VEI L.L.C. e Solus Opportunities IDF Series Interests of the Sali Multi-Series Fund, L.P.); Ato de Concentração 08700.007057/2017-19 (Goodman Brasil Logística S.A., GL Brazil Private Limited, Canada Pension Plan Investment Board e Sticing Depositary APG Strategic Real Estate Pool)